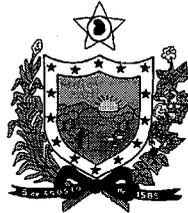


07
AQ EXPEDIENTE DO DIA
06 de 06 de 13
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E, Nesta Data 30/05/2013
Cristina Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

A Divisão de Assistência ao Planário
Em 05/06/13
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

VETO TOTAL Nº 164/2013



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.314/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, que Dispõe sobre o ressarcimento em casos da interrupção dos serviços de energia elétrica.

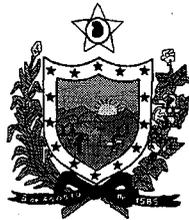
RAZÕES DO VETO

A presente propositura versa sobre a obrigação de ressarcimento pelas concessionárias de energia elétrica às empresas, no caso de interrupção dos seus serviços.

É interessante a idéia em tela, visto a necessidade de proteger os usuários na distribuição desse serviço tão essencial que é o fornecimento de energia elétrica.

Todavia, apesar da matéria ser de interesse

PL



ESTADO DA PARAÍBA

relevante há de se ater aos trâmites legais para prossecução da propositura, alinhando-se às peculiaridades materiais e formais exigidas pela conjuntura em discussão.

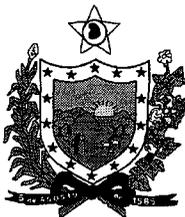
Neste caso em concreto, devemos atentar para a competência formal, que, em análise da Constituição Federal, dispõe em seu art. 22, inciso I que é de competência legislativa exclusiva da União dispor sobre matéria, senão vejamos:

Art. 22. COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, **energia**, Informática, telecomunicações e radiodifusão;
(destaque nosso)

Desse feito, é notório que o projeto em tela está contaminado por vício de iniciativa, caracterizado quando uma norma surge a partir de proposição feita por um dos poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário) que não tinha competência para dar início ao processo legislativo referente àquela matéria.

Sob essa ótica, nossos Tribunais firmaram entendimento a favor da inconstitucionalidade em diversos casos semelhantes, como se infere do posicionamento materializado no



ESTADO DA PARAÍBA

Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da lavra da Eminente Ministra Cármen Lúcia, adiante transcrito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E IV E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 3661, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001)

Portanto, vedada pela Constituição Federal e com entendimento pacificado pelos nossos Egrégios Tribunais, resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema, uma vez que a matéria está elencada no rol de competência exclusiva da União.

Por outro lado, esgotado o aspecto do ponto de vista formal da propositura, é mister destacarmos que o projeto em comento impõe de **forma incondicional** ressarcimento às empresas pelas concessionárias de energia elétrica no caso da interrupção dos seus



ESTADO DA PARAÍBA



serviços, e ainda prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não prevendo exceções já contempladas e estabelecidas por legislação federal em pleno vigor, como preceitua o §3º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

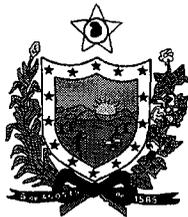
§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

(destaque nosso)

Ainda dentro desse panorama, a jurisprudência possui julgados que demonstram ser possível a suspensão do fornecimento de energia para o caso de inadimplência conforme ementa, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA



ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. HOSPITAL PARTICULAR INADIMPLENTE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE.

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Seção não se admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica em hospitais inadimplentes, diante da supremacia do interesse da coletividade (REsp 845.982/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).
2. Hipótese diversa nestes autos em que se cuida de inadimplência de hospital particular, o qual funciona como empresa, com a finalidade de auferir lucros, embutindo nos preços cobrados o valor de seus custos, inclusive de energia elétrica.
3. Indenização por dano moral indevida porque o corte no fornecimento do serviço foi precedido de todas as cautelas legais, restabelecendo-se o fornecimento após, mesmo com a inadimplência de elevado valor.
4. Recurso especial conhecido e provido. (grifo nosso)

RESP 771853. Relator Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJe 10/02/2010.

Sob a mesma óptica da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL também trata da regulamentação dos direitos e deveres das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo as Condições Gerais de Fornecimento de forma atualizada e consolidada.

Não obstante, além da legislação especial elencada, a fim de dirimir conflitos jurídicos semelhantes, o próprio Código Civil



ESTADO DA PARAÍBA

Brasileiro em seu Art. 186 prevê que *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

O fato é que desde o estabelecimento do Novo Modelo do setor elétrico, verifica-se que o direito da energia no Brasil passou – e passará – por uma série de aprimoramento do adequado tratamento aos agentes que atuam no setor elétrico, aí incluídos seus direitos e obrigações, a relação entre eles e/ou perante o poder concedente ou seus delegatários.

Nesse sentido, e com vistas a garantir a adequada aplicação da norma ao **caso concreto**, e a preservar os princípios constitucionais, dentre outros, é que o Poder Judiciário brasileiro tem sido acionado para dirimir conflitos relacionados ao setor elétrico e “a sua regulamentação (ou regulação) aplicável, **envolvendo interpretação, aplicação, adequação e efetivação.**”

Destarte, a questão envolvendo a suspensão do fornecimento de energia elétrica é um dos temas mais sensíveis dentro do Direito do Usuário de Energia Elétrica, isto porque o serviço de energia elétrica é serviço essencial, porém há de se ater ao caso concreto e se resta configurado dano. Assim, para que exista a obrigação de indenizar, torna-se necessária a presença de três

07



ESTADO DA PARAÍBA

requisitos, a saber: falha no serviço, evento danoso e nexó de causalidade.

Por fim, pelas razões apresentadas no âmbito da incompetência formal e pelo fato da proposta conflitar com matéria já normatizada, conclui-se que se aprovado, o Projeto de Lei em anexo estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDA O VETO COM 17 VOTOS SIM E 13 VOTOS NÃO NA ORDEM DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2013.

SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 164/2013
PROJETO DE LEI nº 1314/2013.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1314/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto o qual dispõe sobre o ressarcimento em casos da interrupção dos serviços de energia elétrica.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO
AUTOR : Dep. CAIO ROBERTO
RELATOR: Dep. JOÃO HENRIQUE

PARECER nº 1539/2013

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 164/2013 ao Projeto de Lei Complementar nº 1314/2013, da lavra do eminente Parlamentar Caio Roberto o qual dispõe sobre o ressarcimento em casos da interrupção dos serviços de energia elétrica.

Tramitação na forma regimental.
Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Veto Total interposto ao Projeto de Lei em tela. Alega Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Dr. Ricardo Vieira Coutinho que o veto interposto visa o ressarcimento em casos da interrupção dos serviços de energia elétrica.

É mister esclarecer que a pretensão legislativa em nada vai trazer prejuízos ao devido processo legislativo. As alegações do Excelentíssimo senhor Governador, não atende esta relatoria. Isto posto, é mister esclarecer que a própria Constituição Federal, em seu 24, VIII, da guarida a pretensão legislativa, quando em seu Art. 24 , VIII, dispõe:

24. Compete à União, ao Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII – Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Esta medida visa antes de tudo proteger o consumidor, quando dispões do ressarcimento ao em caso de interrupção dos serviços de energia elétrica.

Desta forma entendo que o Veto interposto não satisfaz a relatoria e entende ainda que inexistente impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 164/2013 ao Projeto de Lei Complementar nº 1314/2013.

É como voto
Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Dep. JOÃO HENRIQUE
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

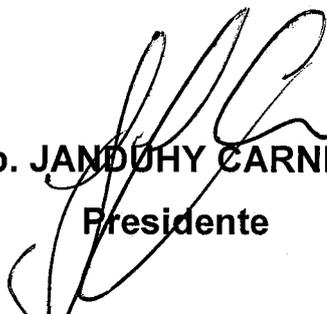
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela rejeição DO VETO TOTAL Nº 164/2013 ao Projeto de Lei Complementar nº 1314/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2013.

Apreciada Pela Comissão

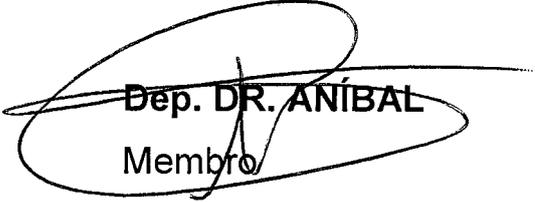
No Dia 18/6/13


Dep. JANDÚHY CARNEIRO

Presidente


Dep. OLENKA MARANHÃO

Membro


Dep. DR. ANÍBAL

Membro

Dep. JUTAY MENESES

Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE

Membro


Dep. LEA TOSCANO

Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU.

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data:

30/05/2013

Crista Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governado

AUTÓGRAFO Nº 750 /2013
PROJETO DE LEI Nº 1.314/2013
AVIÃO DEPUTADO CAIO ROBERTO



João Pessoa, 29/05/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre o ressarcimento em casos da
interrupção dos serviços de energia elétrica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As concessionárias de energia elétrica, em caso da interrupção dos seus serviços, ressarcirão as empresas nos termos da presente Lei.

Art. 2º Fazem jus ao ressarcimento os seguintes casos:

I - perda de matéria prima proveniente da interrupção dos serviços de energia por tempo igual ou superior a 04 (quatro) horas;

II - prestação de serviços suspenso por interrupção dos serviços de energia por tempo igual ou superior a 02 (duas) horas.

§ 1º A perda de matéria prima será ressarcida com a apresentação de notas fiscais de baixa de estoque na data de ocorrência da interrupção.

§ 2º A prestação de serviços será ressarcida por um dia de faturamento, comprovado o faturamento com a apresentação do Imposto de Renda do ano anterior, sendo dividido o valor por 1/365 avos.

Art. 3º As concessionárias de energia elétrica deverão informar através de cartazes nos seus postos de atendimento ao público esta Lei, assim como através dos seus sites na internet.

47

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no presente artigo acarretará em multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) dia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de maio de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 164113
Em 04/06/2013
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/06/2013
P. Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2013.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/08/2013
Luiz Carlos Pimenta Reis
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
José Henrique
Em 12/06/2013

Deputado
Presidente

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

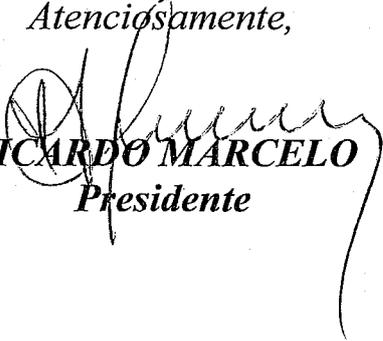
Ofício n° 197 /2013

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total n° 164/2013, referente ao Projeto de Lei de 1.314/2013, do Deputado Raniery Paulino que "Dispõe sobre o ressarcimento em casos da interrupção dos serviços de energia elétrica".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

*Recebi
15/08/13 - 16h16
bandeira*